



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 684/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0847/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Isac Félix, que institui o método não destrutivo como preferencial para os serviços de conversão da rede aérea para subterrânea e para a instalação de cabos subterrâneos, dutos e assemelhados, tanto por empresas privadas quanto pela Prefeitura, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a conversão da rede aérea em subterrânea, seja de energia elétrica, de cabos telefônicos, de TV a cabo e de outros serviços assemelhados, por iniciativa de empresas privadas ou da Prefeitura, deverá ser executada preferencialmente por método não destrutivo, entendido como aquele que não necessite de destruição ou danificação da camada superficial das ruas, avenidas, praças, calçadas e outros equipamentos públicos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

Registre-se, ainda, que o art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, ao dispor sobre o regime de concessão de serviços públicos, delega à lei dispor sobre "a obrigação de manter serviço adequado".

A regulamentação desse dispositivo constitucional foi feita com a edição da Lei Federal nº 8.987/95, cujo art. 6º dispõe em seu caput que "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários".

Serviço adequado, nos termos do § 1º desse mesmo dispositivo legal, é aquele que "satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Atualidade, por sua vez, "compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço" (§ 2º).

Não há dúvidas de que o enterramento dos cabos elétricos contribui para a segurança dos transeuntes e dos usuários do serviço de energia, sendo medida que atende ao imperativo de atualidade desse tipo de prestação de serviço, sobretudo no Município de São Paulo, em que a intensa urbanização exige espaços desimpedidos e seguros para o tráfego de pessoas e veículos.

De outro lado, a forma como o enterramento deve ocorrer, que é o objeto da proposta em análise, se dará através do emprego de método não destrutivo, evitando a danificação da camada superficial das vias públicas, calçadas e demais equipamentos urbanos.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/05/2018, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.